



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Cenecista Padre Zacarias Ramalho		
<b>EMENTA:</b> Regulariza os estudos realizados por quatorze alunos no Curso de Técnico em Contabilidade, no Centro Educacional Cenecista Padre Zacarias Ramalho, declarando válidos os diplomas que lhes foram concedidos.		
<b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes		
<b>SPU Nº:</b> 06362795-7	<b>PARECER Nº:</b> 0083/2007	<b>APROVADO EM:</b> 13.02.2007

## I – RELATÓRIO

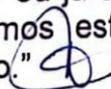
Maria de Lourdes Bezerra Nunes, Diretora do Centro Educacional Cenecista Padre Zacarias Ramalho, sito à Avenida Dom Lino, nº 204, Russas, solicita a este Conselho a regularização dos estudos concluídos, em 2003, por quatorze alunos, no Curso Técnico em Contabilidade, ofertado pela referida Instituição.

Segundo a requerente, era entendimento da direção da Escola de que, por força da Resolução CEC no 381/2003 segundo o qual, até 2003, inclusive, "... todas as escolas que se encontravam com o prazo de reconhecimento a vencer ou vencido", poderiam, nessas condições, expedir os respectivos certificados de conclusão de curso. Procedimento realizado pelo Centro Cenecista Padre Zacarias Ramalho, já que, conforme atesta a dirigente, era o que lhe ocorria à época.

Insiste a signatária que a regularização é urgente e de natureza emergencial, o que, para ela, deve ser analisado com carinho pelo Conselho, em face de alguns dos quatorze alunos já se encontrarem cursando faculdade.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CEC nº 381, em 11 de novembro de 2003, em seu artigo 1º, estabelecia, *verbis*:

"Art. 1º Serão considerados válidos os certificados de conclusão dos cursos fundamental e médio, referentes ao ano 2003, expedidos por instituição de ensino credenciada, cujos prazos de reconhecimento de seus cursos estejam a se vencer ou já se encontram vencidos, desde que os processos de Renovação dos mesmos estejam em tramitação no CEC na data da publicação desta Resolução." 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0083/2007

Por esse dispositivo, estavam amparados apenas os cursos do ensino fundamental e médio, entendida, nesse caso, a exclusão da educação profissional técnica de nível médio, modalidade de ensino, à época, ainda em fase de transição do modelo profissionalizante ditado pelo Parecer CFE nº 45/1972 e o implantado pelas Diretrizes Curriculares estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4, de dezembro de 1999.

Isso, porém, não significa que o curso de Técnico em Contabilidade, ofertado pelo Centro Cenecista Padre Zacarias Ramalho, não pudesse se beneficiar do dispositivo ditado pela Resolução CEC nº 381/2003.

Com efeito, o referido curso, conforme consta do Parecer CEC nº 1156/1996, teve a renovação de seu reconhecimento concedida, até 31.12.1999, sob a denominação de ensino médio, com a habilitação de Técnico em Contabilidade, modelo originário do antigo 2º grau profissionalizante.

O curso por força da transição facultada pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, já mencionada, funcionou no Colégio, de forma legal, até 31.12.1999, conforme decisão do Parecer nº 1156/1996, já citado.

Após essa data, o único registro referente ao Centro Educacional Padre Zacarias Ramalho consta do Parecer CEC nº 1082, de 16.12.2003. Por ele, a Instituição foi recredenciada e teve renovado o reconhecimento do ensino fundamental, ambas as decisões, até 31.12.2008, sem, contudo, nenhuma referência ao ensino médio.

Dessa forma, os quatorze alunos, para os quais está sendo solicitada a regularização de seus estudos, conforme os dados constantes do processo em análise, especialmente os que são mostrados pelas atas relativas à 2ª série, em 2002, e à 3ª série, em 2003, por eles cursados, provavelmente, quando iniciaram seus estudos em 2001, a situação da Escola era de total irregularidade. O credenciamento da Instituição e o reconhecimento, tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio, com a habilitação de Técnico em Contabilidade, ambos concedidos pelo Parecer CEC nº 1156/1996, até 31.12.1999, só foram novamente apreciados pelo Parecer CEC nº 1082/2003, o que indica o provável funcionamento irregular da Escola nos anos 2000, 2001, 2002 e 2003.

Valendo-se do fato gerado pela tramitação do processo nº 01255992-0 em 2003, mediante o qual, pelo Parecer CEC nº 1082/2003, como já foi referido, deu-se à regularização da Escola, o Centro Educacional Padre Zacarias Ramalho entendeu, na justificativa da Diretora, que, por força da Resolução CEC nº 381/2003, os quatorze alunos do Curso Técnico em Contabilidade estariam por ela amparados.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0083/2007

Ocorre que, mesmo acolhendo esse entendimento da direção do Centro Educacional Cenecista Padre Zacarias Ramalho, há que se registrar, contudo, que, como já foi referido, nos anos 2000, 2001, 2002 e 2003, a Escola funcionou irregularmente, procedimento que, seguramente, não deve ter passado de forma despercebida por seus dirigentes, cabendo neste momento, por esse procedimento, imputar-lhes a responsabilidade pela a omissão cometida.

A regularização, ora pleiteada, face à situação dos quatorze alunos, cujos diplomas já foram expedidos e registrados na Secretaria da Educação Básica, poderá ser deferida, apenas para preservar os direitos de quem, por força do direito adquirido, não pode ser penalizado pela omissão da Escola.

**III – VOTO DO RELATOR**

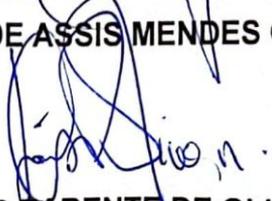
Em face do exposto, o voto é pela regularização dos estudos realizados pelos quatorze alunos, constantes das atas de 2002 e 2003, anexadas a este processo pelo Centro Educacional Cenecista Padre Zacarias Ramalho, considerando válidos os diplomas que, registrados na Secretaria da Educação Básica, lhes foram conferidos.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.

  
**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**  
Relator

  
**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara da Educação  
Superior e Profissional

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (0XX) 85 3101. 2011 / FAX (0XX) 85 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)